



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625466 - DF (2024/0154611-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : TONY VON PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537  
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto tentado, afastando a aplicação do princípio da insignificância e mantendo a redução pela tentativa na fração de 1/2, dado o *iter criminis* percorrido.
2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, considerando a multirreincidência do agravante e a redução pela tentativa em 1/2, dada a proximidade da consumação do delito.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto tentado com valor irrisório, considerando a maior reprovabilidade da conduta, em razão da multirreincidência do agente.
4. A questão também envolve a adequação da fração de redução da pena pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido.

### III. Razões de decidir

5. Evidenciada a maior reprovabilidade da conduta, em razão das circunstâncias do crime e da multirreincidência do agravante, que conta com condenações anteriores por crimes envolvendo violência e grave ameaça à pessoa, fica impedida a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
6. A redução da pena pela tentativa em 1/2 foi considerada adequada, dado o *iter criminis* percorrido e a proximidade da consumação do delito. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

**Tese de julgamento:** "1. O princípio da insignificância não se aplica quando evidenciada a maior reprovabilidade da conduta, em razão das circunstâncias do crime e da multirreincidência por crimes anteriores envolvendo violência e grave ameaça à

pessoa. 2. A fração de redução da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao iter criminis percorrido."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155, caput; art. 14, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no HC 796.563/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no AREsp 2.407.959/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2625466 - DF (2024/0154611-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : TONY VON PINHEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537  
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. AGRADO DESPROVIDO.

### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por furto tentado, afastando a aplicação do princípio da insignificância e mantendo a redução pela tentativa na fração de 1/2, dado o *iter criminis* percorrido.
2. O Tribunal de Justiça manteve a condenação, considerando a multirreincidência do agravante e a redução pela tentativa em 1/2, dada a proximidade da consumação do delito.

### II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância pode ser aplicado em caso de furto tentado com valor irrisório, considerando a maior reprovabilidade da conduta, em razão da multirreincidência do agente.
4. A questão também envolve a adequação da fração de redução da pena pela tentativa, considerando o *iter criminis* percorrido.

### III. Razões de decidir

5. Evidenciada a maior reprovabilidade da conduta, em razão das circunstâncias do crime e da multirreincidência do agravante, que conta com condenações anteriores por crimes envolvendo violência e grave ameaça à pessoa, fica impedida a aplicação do

princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.

6. A redução da pena pela tentativa em 1/2 foi considerada adequada, dado o iter criminis percorrido e a proximidade da consumação do delito. A alteração dessa conclusão demanda reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

#### **IV. Dispositivo e tese**

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. O princípio da insignificância não se aplica quando evidenciada a maior reprovabilidade da conduta, em razão das circunstâncias do crime e da multirreincidência por crimes anteriores envolvendo violência e grave ameaça à pessoa. 2. A fração de redução da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao iter criminis percorrido."

---

*Dispositivos relevantes citados:* CP, art. 155, caput; art. 14, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, AgRg no HC 796.563/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas; STJ, AgRg no AREsp 2.407.959/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por TONY VON PINHEIRO DE SOUZA, contra decisão de fls. 367/374, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que a hipótese dos autos não se insere nos casos de incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo em vista a necessidade de simples reavaliação jurídica da prova.

Reitera a atipicidade material da conduta, ante a incidência do princípio da insignificância, considerando ser irrisório o valor dos bens objetos do delito, ainda que se trate de agente reincidente.

Reafirma, ainda, que a conduta se manteve distante da consumação do delito, razão pela qual deve ser aplicada a redução pela tentativa na fração máxima de 2/3.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do presente agravo regimental, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.

#### **VOTO**

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois o

agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Isso porque, conforme consignado, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDFE manteve a condenação pelo crime de furto tentado, afastando a incidência do princípio da insignificância, nos seguintes termos do voto do relator:

*"O apelante subtraiu barras de chocolate, avaliadas no total de R\$ 27,45 (ID 49358268).*

*Para se aplicar o princípio da insignificância, não se deve sopesar apenas o valor patrimonial do bem subtraído. É preciso considerar, de forma cumulativa, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, conforme se depreende dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do c. STF (HC 84.412/SP, Relator o eminente Ministro Celso de Mello, in DJ 19/11/2004).*

*Caso contrário, o princípio da insignificância poderia incentivar condutas que atentam contra a ordem social, ainda que de forma mínima.*

*O princípio pressupõe, ainda, que o réu não seja reincidente ou contumaz no cometimento de crimes.*

*A reiteração criminosa do agente em crimes contra o patrimônio sobrepesa a reprovabilidade da conduta e impede seja reconhecida a insignificância da conduta.*

*O e. STJ, de forma pacífica, tem entendido que "a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância." (HC 355.468/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/09/2016, D Je 06/10/2016).*

*Esse também é o entendimento consolidado do c. STF, que tem afastado o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Confira-se:*

*[...].*

*O apelante é multireincidente. Já foi condenado pelos crimes de roubo impróprio, resistência, desacato, roubo circunstanciado e furto qualificado tentado (ID 49358281).*

*Embora o valor do bem subtraído seja inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão da reincidência, a conduta não pode ser considerada insignificante — não tem grau reduzido de reprovabilidade.*

*É de se manter a condenação pelo crime do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do CP" (fl. 1234).*

Consoante entendimento sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF e

adotado por esta Corte Superior, são requisitos para aplicação do princípio da insignificância: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social na ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Extrai-se do trecho acima que o TJ manteve a condenação do recorrente pelos crimes de **furto tentado e lesão corporal**, tendo em vista que o agente furtou as mercadorias e, quando descoberto pelo segurança do estabelecimento, tentou se desfazer dos produtos e agrediu o funcionário com um soco no rosto. Nesse contexto, foi afastada a alegação de atipicidade material da conduta relativa ao delito de furto pois, embora se trate de valor inferior a 10% do salário mínimo, verificou-se a maior reprovabilidade da conduta, especialmente considerando tratar-se de multirreincidente, contando com condenações anteriores por crimes envolvendo violência ou grave ameaça.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido de que *"o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se evidencia na hipótese, eis que se trata de paciente reincidente específico e com maus antecedentes, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico"* (AgRg no HC n. 796.563/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023).

Nesse sentido:

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PLEITO DE APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. DESPREZO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIABILIDADE.*

*I - Conquanto esta Corte admita a incidência do princípio da insignificância sobre furtos cometidos por réus reincidentes, trata-se de hipótese excepcional, e que não pode ser vulgarizada, sob pena de desvirtuamento do instituto.*

*II - In casu, o agravante furtou oito barras de chocolate (avaliadas em R\$ 47,84). Todavia, há registros de onze condenações transitadas em julgado por delitos da mesma espécie e de processos em tramitação por crimes contra o patrimônio, o que indica que a prática delitiva já denota habitualidade a evidenciar um meio de vida.*

*III - Como bem assentou o Tribunal de origem, o histórico do agravante "desabona a sua conduta e*

*demonstra a reprovabilidade do comportamento", de modo que "a aplicação do princípio da insignificância serviria de estímulo à prática criminosa e à impunidade".*

*IV - A despeito do valor irrisório da res furtiva, os fatos apurados revelaram a reprovabilidade do comportamento usualmente adotado, sendo que a multirreincidência mostra que o agravante direcionou sua personalidade para o crime e possui total desprezo pelo ordenamento jurídico. Inviável, portanto, o pedido de aplicação excepcional do princípio da insignificância.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.407.959/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024.)*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES.**

*I - Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não se há falar em atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando não estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação;*

*(c ) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d)*

*inexpressividade da lesão jurídica provocada (precedentes).*

*II - Na espécie, trata-se de situação que não atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância, uma vez que, apesar do valor da res furtiva não superar o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos - 04 (quatro) frascos de desodorantes, avaliados em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) - , por se tratar de réu multirreincidente, pois "possui onze condenações transitadas em julgado, sendo que dessas, quatro caracterizam a agravante da reincidência e algumas condenações posteriores, sendo várias por crimes de furtos" (fl. 145, grifei), consoante constou no v. acórdão objurgado, o que afasta o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, não sendo possível do princípio da bagatela.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.008.836/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.)*

Sobre a violação ao art. 14, II, do CP, o TJ manteve a fração de redução da pena pela tentativa, nos seguintes termos do voto do relator:

*"Na terceira fase, presente a causa de diminuição da tentativa, a sentença reduziu a pena pela metade.*

*A defesa requer maior fração redutora.*

O quantum da fração de diminuição da pena na tentativa é determinado pela distância percorrida no *iter criminis*. Quanto mais próxima a conduta do agente da consumação, menor será a diminuição. É o que diz a doutrina:

"(...) quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; ao contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a redução" (in GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014).

**O réu entrou no estabelecimento comercial, pegou as barras de chocolate, escondeu-as em sua roupa e tentou sair do local sem pagar. Somente não conseguiu seu intento de subtraí-las porque o funcionário do supermercado o abordou rapidamente.**

**Considerando o *iter criminis*, a redução da pena em 1/2 é benéfica ao réu, que esteve próximo da consumação. Mantenho a pena em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão" (fl. 294).**

Por seu turno, na sentença constou o seguinte:

**"3a fase — causas de aumento e de diminuição**

**Presente, a causa de diminuição do art. 14, II, do CP, reduz a pena em 1/2 (metade), visto o *iter criminis* percorrido, ou seja, o réu efetivamente conseguiu adentrar ao supermercado e esconder as barras de chocolate em suas roupas, sendo que só não logrou êxito na empreitada por ter sido surpreendido pelo segurança do estabelecimento, não conseguindo, portanto, deixar o interior do estabelecimento" (fl. 233).**

Conforme se observa dos trechos acima, as instâncias ordinárias reduziram a reprimenda, pelo reconhecimento do crime tentado, na fração de 1/2, levando em consideração o *iter criminis* percorrido, destacando a proximidade da consumação do crime.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o critério de diminuição da pena pela tentativa deve ser inversamente proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente e à aproximação do resultado. Assim, quanto mais próximo da consumação, menor deverá ser a fração de redução da pena do crime tentado.

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias indicado que o delito se aproximou da consumação, para se concluir de modo diverso em relação ao *iter criminis* percorrido pelo recorrente na hipótese, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELA TENTATIVA. ESCOLHA COM BASE NO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. APLICAÇÃO DA MÁXIMA REDUÇÃO PREVISTA EM LEI. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a fração de diminuição da reprimenda pelo crime tentado decorre da maior ou da menor proximidade da conduta ao resultado almejado.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias justificaram o índice escolhido na concepção de que o réu percorreu grande parte do iter criminis, haja as notícias de que ele alvejou a vítima de tal modo que o disparo transfixou região anterior do tórax e braço esquerdo. Também, mencionaram que o ofendido "só não morreu devido à pronta reação dos presentes, que desarmaram o apelante, e graças ao atendimento médico recebido" (fl. 881). Dessa forma, a alteração desse entendimento dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 909.372/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AUMENTO DO GRAU DE DIMINUIÇÃO RELATIVO À TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. FRAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ORIGINÁRIA JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

III - O Código Penal - inciso II do art. 14 - adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

IV - No caso em apreço, a Corte local manteve a

*redução pela tentativa em 1/2 (meio), tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, destacando que "o Juiz Presidente do Tribunal de Júri assim justificou o patamar de redução da pena (grifou-se): 'Para a fixação da quantidade de diminuição da tentativa foi levado em consideração o iter criminis percorrido e a extensão das lesões sofridas pela vítima, já que um dos golpes de facão desferidos pelo pronunciado atingiu Rodrigo na cabeça, região vital. Ainda, tem-se que a vítima não foi lesionada de forma mais grave porque se defendeu com uma barra de ferro e recebeu ajuda de outros funcionários, que conseguiram cercar Valdemir, impedindo a consumação do crime' ". Desta feita, não se vislumbra ilegalidade perpetrada a ser reparada.*

*V - Nesse contexto, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões da impetração, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação vedada no âmbito do habeas corpus. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no HC n. 900.532/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0154611-0

AgRg no  
AREsp 2.625.466 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07312818920228070001

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TONY VON PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537  
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TONY VON PINHEIRO DE SOUZA  
ADVOGADOS : HUGO DE MEDEIROS DINIZ - DF045537  
GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI - DF054334  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.